PROCESSO: TC 005229/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária
INTERESSADA: Mauricea da Silva Monteiro
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 838/2022
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 36.099 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão Previdenciária, com garantia do regime da revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **16/08/2022**, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho e composta pela Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial José Sérgio Monte Alegre, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Mauricea da Silva Monteiro**, na condição de cônjuge, do ex-segurado Ezequiel Monteiro, no valor de **R$ 17.328,89** (dezessete mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), a partir de 06/03/2015, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/08/2022 08:18:42
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/08/2022 09:21:22

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **30 de agosto de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/08/2022 08:18:42
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/08/2022 09:21:22

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 005229/2017 sobre apreciação da legalidade, e consequente registro, da pensão por morte concedida a Mauricea da Silva Monteiro (CPF nº 235.520.505-15), através da Portaria nº 1659/2015, de 28 de abril de 2015, fls. 18, publicada no Diário Oficial do Estado, fls. 19/21, na condição de cônjuge, do ex-segurado Ezequiel Monteiro, CPF nº 002.598.535-34, falecido em 06/03/2015, conforme certidão de óbito fls. 2.

A Procuradoria Geral do Estado no parecer de nº 183/2015, fls. 13/15, opinou pelo deferimento da concessão do benefício previsto no artigo 12, I, c/c arts. 50, I, da LC 113/2005.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer nº 249/2022, fls. 24/25, reconhece a legalidade da pensão por morte concedida, para fins de registro, devendo ser observado o reajuste pela revisão anual.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 838/2022, fls. 29/30, da lavra do Douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, opina pela legalidade do ato de concessão da pensão previdenciária, sendo-lhe assegurado o regime jurídico de revisão anual.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer da Procuradoria Geral do Estado, que opinou pela legalidade da pensão previdenciária, conforme legislação supra;

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/08/2022 08:18:42
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/08/2022 09:21:22

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da pensão previdenciária pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da pensão previdenciária com o consequente registro e garantia do regime jurídico de revisão anual, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Mauricea da Silva Monteiro,** na condição de cônjuge, do ex-segurado Ezequiel Monteiro, no valor de **R$ 17.328,89 (dezessete mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos)**, a partir de 06/03/2015, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Mauricea da Silva Monteiro	Cônjuge	100%	R$ 17.328,89

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/08/2022 08:18:42
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/08/2022 09:21:22